



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003003-05.2024.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Leve Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial**
 Requerido: **Laboratório Farmacêutico Tauhere O.h. Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** apresentado por **LEVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** contra **LABORATÓRIO FARMACÊUTICO TAUHERE O.H. LTDA.**

Em síntese, alega o autor ser credor da ré da quantia de R\$ 70.283,72 (setenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), representada por instrumento particular de confissão de dívida, decorrente de contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios.

Sustenta que a ré se obrigou a recomprar títulos com vícios de origem e a coobrigar-se pelo pagamento, tendo adimplido apenas três das dezenove parcelas avençadas. E, diante da inadimplência, promoveu o protesto do título, regularmente lavrado após tentativa frustrada de intimação pessoal no endereço constante dos registros oficiais, procedendo-se à intimação por edital.

Alega que o protesto preenche os requisitos legais e que a ré possui outros protestos que superam R\$ 1 milhão de reais, reforçando a presunção de insolvência. Requer a decretação da falência.

Com a inicial, juntou documentos às fls.10/153.

Citada (fl.205), a ré apresentou contestação às fls.175/179, sustentando, preliminarmente, a nulidade do protesto que instrui o pedido falimentar, ao argumento de que não houve tentativa de intimação pessoal no endereço constante dos registros oficiais, o qual permanece ativo e aberto em horário comercial, sendo irregular a adoção da intimação por edital.

Aduz que tal vício, reconhecido pela jurisprudência (Súmulas 52 do TJSP e 361 do STJ), afasta requisito indispensável do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mérito, alega a inexistência de título executivo líquido e válido, apontando divergência entre o valor confessado e o valor indicado no protesto, bem como a invalidez das assinaturas eletrônicas apostas no instrumento de confissão de dívida, por ausência de certificação apta a comprovar autenticidade. Requer, ainda, a exclusão de verba de R\$ 5.570,45 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), referente a honorários advocatícios contratuais incluídos no montante cobrado, por considerá-la ilegal.

Ao final, pugna pela extinção sem julgamento do mérito ou improcedência da demanda, com condenação da autora aos ônus de sucumbência.

Juntou documentos às fls.180/201.

Réplica às fls.206/220.

Decisão determinando especificação de provas à fl.221.

Manifestação das partes às fls.224 (ré) e às fls. 225/228 (autor).

Decisão oportunizando às partes a solução do conflito pela via da conciliação à fl.229.

A autora manifestou desinteresse na tentativa de composição (fl.232), enquanto a ré apresentou proposta de acordo à fl.233.

Intimada (fl.234), a autora manifestou-se contrariamente à proposta apresentada, às fls. 235/238.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de nulidade do protesto falimentar, apresentada pela ré.

Da análise do documento de fl.142, houve efetiva diligência do cartório de protesto no endereço da ré, sendo válida a intimação por edital adotada posteriormente, em estrita observância aos preceitos legais.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada, reconhecendo a regularidade do protesto que instrui o pedido falimentar.

No mérito, verifica-se que o pedido de falência atende aos requisitos legais do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

94, I, da Lei nº 11.101/2005. O autor demonstrou a existência de dívida líquida, certa e exigível, materializada em título executivo derivado de contrato de confissão de dívida, atualizado para R\$ 70.283,72, cujo inadimplemento persiste, conforme documentos de fls.131/148.

A alegação da ré quanto à suposta divergência de valores não se sustenta, uma vez que o autor apresentou planilha de atualização do crédito, com discriminação dos valores devidos (fl.8). Igualmente, não há razão para afastar a validade do contrato ou das assinaturas eletrônicas, considerando que a legislação vigente permite a certificação digital para tais instrumentos, como se verifica nos documentos juntados aos autos.

Passo à análise do mérito:

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente para demonstrar o inadimplemento da parte requerida os títulos vencidos devidamente protestados, com a intimação acerca da realização desses protestos (fls.131/148).

A ré por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que reconhece a sua dívida, e apenas questiona o exercício do direito invocado. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

A alegação apresentada pela ré, de que não há comprovação de protesto para fins falimentares não subsiste, pois vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, que entende ser desnecessário o protesto especial quando lavrado o protesto comum.

Tal entendimento está, inclusive, expresso na Súmula 41 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, os quais foram regularmente apontados pela requerente, no caso analisado.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, nos moldes do disposto no art. 94, I, do Código de Processo Civil, **DECRETO HOJE a FALÊNCIA de LABORATÓRIO FARMACÊUTICO TAUHERE O.H. LTDA, CNPJ sob o n.º 28.173.739/0001-14**, com sede na Calçada Antares, 256, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-065.

Nomeio, como administradora **SWOTGLOBAL CONSULTING**, representada por **Thaiany Ottero**, e-mail: **thaianyottero@swotglobal.Com**, telefone: (21) 988774506

A aministradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
 - a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente aos Administradores Judiciais, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie a administradora judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço dos administradores judiciais nomeados.

Os Administradores Judiciais deverão encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de SANTANA DE PARNAÍBA/SP.

ROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede das Empresas falidas, no caso Município de SANTANA DE PARNAÍBA/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (SANTANA DE PARNAÍBA/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**